

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2011

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O **SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE **JOÃO BATISTA DE CARVALHO**, E DE OUTRO LADO, O **SINEC – SINDICATO DAS EMPRESAS CORRETORA DE SEGUROS DO RIO GRANDE DO NORTE** E O **SINCOR – SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, PREVIDÊNCIA, CAPITALIZAÇÃO E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS PRESIDENTES **SÊMIO CRISTIANO SILVA DUTRA** E **JORGE LUIZ SOARES DE MEDEIROS**, MEDIANTE AS SEGUINTESS CONDIÇÕES:

I – SALÁRIOS

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL.

A partir de 01 de janeiro de 2011, as Empresas de Seguros Privados e de Capitalização estabelecidas no Estado do Rio Grande do Norte concederão aos empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, um reajuste salarial de 7% (Sete por cento), incidente sobre o salário vigente em janeiro de 2010, este decorrente da aplicação da Convenção Coletiva vigente naquele ano e legislação salarial subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão compensados as antecipações salariais, os aumentos espontâneos e os decorrentes de promoção, equiparação salarial, término de aprendizagem e implementação de idade.

CLÁUSULA SEGUNDA – SALÁRIO NORMATIVO / PISO SALARIAL.

Nenhum empregado da categoria profissional dos Securitários poderá ser admitido, promovido ou permanecer no exercício de suas funções, a partir de 01/01/2011, com salário inferior aqui especificado:

a) Pessoal de Portaria, Limpeza, Continuo e Assemelhados:
R\$ 572,00 (Quinhentos e Setenta e Dois Reais)

b) Auxiliar Administrativo, Escritório e Operador de Call Center:
R\$ 640,00 (Seiscentos e Quarenta Reais)

CLÁUSULA TERCEIRA - 13º SALÁRIO / ANTECIPAÇÃO.

A empresa pagará 50% (cinquenta por cento) da remuneração do empregado como adiantamento por conta do 13º salário, por ocasião do gozo de férias. Aqueles que não gozarem férias até 31 de maio de 2011 receberão até aquela data, e proporcionalmente aos meses trabalhados, o adiantamento aqui previsto.

CLÁUSULA QUARTA - REMUNERAÇÃO MISTA.

Para o empregado que receba salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento apurado no período conforme cláusula primeira incidirá apenas sobre a parte fixa vigente em janeiro de 2010, compensando-se todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de janeiro a dezembro de 2010.

PARÁGRAFO ÚNICO – A empresa pagará sempre a parte fixa, respeitado o salário normativo e mais todo o variável.

CLÁUSULA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL.

A duração da jornada de trabalho para todos os Empregados nas Empresas, será no máximo de 8 (oito) horas, de segunda a sexta-feira, perfazendo 40 (quarenta) horas semanais, com obediências às jornadas especiais, não estando sujeitos ao regime de revezamento turnos.

CLÁUSULA SEXTA - INTERVALO PARA DESCANSO

Todo o empregado que esteja exercendo as suas funções e sujeito a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores, inferiores e coluna vertebral, gozará de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 50 minutos de trabalho consecutivo, que deverão ser gozados fora do posto de trabalho, na própria unidade de lotação, sem que ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão destes intervalos, não deduzidos da jornada de trabalho, nos termos da NR 17 da Portaria NTPS nº 3251, de 23/11/1990.

PARÁGRAFO ÚNICO – A empresa dará continuidade e aperfeiçoaram a política geral de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação das LER – Lesões por esforços repetitivos / DORT – Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da Empresa e do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido à Conta Vinculada do empregado optante, conforme estabelecido na primeira parte do artigo 17 da Lei 8.036 de 11.05.90 e regulamentado pelo artigo 33 do Decreto nº 99.684 de 08.11.90.

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS.

As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias se e quando trabalhadas, serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) até duas horas diárias e de 60% (sessenta por cento) pelas excedentes em relação ao valor pago pela hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Quando prestadas durante toda a semana anterior, a Empresa pagará, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive, domingos e feriados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As horas extraordinárias excepcionalmente realizadas aos domingos e feriadas, serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).

II - AUXÍLIOS/ BENEFÍCIOS.

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO CRECHE OU AUXÍLIO BABÁ.

Durante a vigência da presente Convenção, a Empresa reembolsará a seus empregados, que tenham a guarda dos filhos, e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, para cada filho, as despesas realizadas e

comprovadas de até R\$ 55,00 (Cinquenta e Cinco Reais) mensais com o seu internamento até a idade de 5 (Cinco) anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma Empresa, o pagamento previsto no "caput" não será cumulativo e somente será efetuado mediante entrega do comprovante original, constituindo falta grave, passível de demissão por justa causa, a tentativa ou o recebimento em duplicidade do benefício previsto no "caput".

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando empregados de Empresas diferentes e representados pelo sindicato patronal, ambos os cônjuges poderão habilitar-se ao reembolso previsto no "caput", limitado, no entanto, ao valor do auxílio em cada mês;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69), bem como da Portaria nº 3296 do Ministro do Trabalho (DOU de 05.09.86).

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO FILHOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

Idêntico reembolso e procedimentos previstos na Cláusula Auxílio-Creche/Babá estende-se aos empregados que tenham filhos portadores de necessidades especiais que exijam cuidados permanentes, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou Instituição por ele autorizada, ou ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pela Empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS E AUXÍLIO FUNERAL.

A empresa fará à suas expensas, um seguro de vida, acidentes pessoais e auxílio funeral, em favor dos seus empregados, sendo beneficiário aquele quem os empregados indicarem. Ficando garantido um capital segurado de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), para os casos de morte natural e invalidez permanente por acidente, e de R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais), para os casos de morte acidental e de no mínimo de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), para os casos de auxílio funeral.

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES.

A empresa que exigir o uso de uniformes para os seus empregados ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem ônus para os mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DIA DO SECURITÁRIO.

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como "O DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O descumprimento da presente cláusula implicará na multa de valor correspondente a 50% do maior piso salarial e será paga em favor do empregado, logo após a formal e devida comprovação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa deverá comprovar o pagamento da multa perante o sindicato dos empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não se aplica à penalidade aqui prevista na hipótese estabelecida no parágrafo primeiro da Cláusula Quinta - Jornada de Trabalho Semanal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE DEMITIDOS

Para o empregado demitido sem justa causa que formal e expressamente manifestarem, dentro de 90 dias da demissão, o desejo de participar de curso de qualificação técnica de que trata a Resolução CNSP nº 115/2004, será garantida, por uma única vez, a sua participação no curso, de acordo com os critérios que vierem a ser oferecido pela empresa, desde que o demitido tenha trabalhado na respectiva área da empresa por mais de 1 (um) ano ininterruptamente e que se restrinja somente às áreas determinadas pela referida Resolução CNSP.

III - ABONOS E FREQUÊNCIA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE.

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dados por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência de empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS.

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical ou, em casos de emergência por seu dentista, será abonada inclusive para os fins previstos no artigo 131, item III, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUSÊNCIAS LEGAIS E ABONADAS.

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT, por força da presente Convenção, ficam ampliadas para 5 (cinco) dias úteis e consecutivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado que comprovar a adoção legal de filho terá sua ausência abonada por até 5 dias úteis e consecutivos.

IV – ESTABILIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - NASCIMENTO DE FILHO, ABORTO E ADOÇÃO, ESTABILIDADE.

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período da licença maternidade, sendo que, no caso de aborto não provocado e devidamente comprovado por atestado médico, a dispensa será igualmente vedada no período de 60 (sessenta) dias contados da data de liberação médica para retorno da empregada ao trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica, outrossim, a empregada obrigada a comunicar à Empresa o seu estado de gestação, tão logo dele tenha conhecimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É vedado, outrossim, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa do pai empregado até 60 (sessenta) dias contados do dia do nascimento, com vida, do seu filho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Salvo no caso de justa causa, é vedada a dispensa do Empregado adotante de criança, no período de 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura do Termo Legal de Adoção, desde que prévia e formalmente comunicado à Empresa.

V – CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DISPENSA DE AVISO PRÉVIO.

O empregado demitido, ou que vier a pedir demissão será dispensado de qualquer ônus do aviso prévio, bem como ficará a empresa exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados, no momento em que o empregado comprovar a obtenção de nova colocação.

VI – PROTEÇÃO AO EMPREGADO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO

A empresa se compromete a estabelecer uma política de emprego, de forma a não proceder dispensa coletiva ou de caráter sistemático, durante a vigência desta Convenção. Ocorrendo necessidade técnica ou financeira que recomende dispensa de empregados, a empresa fica obrigada a negociar com o Sindicato vantagens adicionais às parcelas indenizatórias como forma de compensação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O empregado dispensado sem justa causa fará jus a uma indenização adicional, nos valores abaixo discriminados, respeitadas as condições mais favoráveis, a indenização não aplica ao empregado que pedir demissão.

Vínculo Empregatício com a empresa Indenização adicional

A partir de 3 até 5 Anos de serviço na mesma empresa	- 0,5 Salário.
De 6 até 10 anos de serviço na mesma empresa	- 1 Salário.
De 11 até 20 anos de serviço na mesma empresa	- 1,5 Salários.
Mais de 20 Anos de serviço na mesma empresa	- 2 Salários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL.

A empresa fica obrigada a pagar as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – RESCISÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS.

Nas rescisões contratuais de dirigentes sindicais que ocorrerem exclusivamente por motivo de encerramento de estabelecimento da empresa, que fique sem qualquer representação, na base territorial do Sindicato Profissional, ser-lhe-á devida, pelo mandato, uma indenização correspondente ao valor da remuneração por ele então percebida, multiplicada pelo número de meses que restarem para o término de sua estabilidade provisória no emprego previsto no inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – FREQUENCIA DE DIREGENTE SINDICAIS.

Durante a vigência da presente Convenção, a empresas integrante da categoria econômica, representada pelo Sindicato Patronal, concederão freqüência livre a seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Securitários do Estado do Rio Grande do Norte, da Federação Nacional dos Securitários e da Confederação Nacional dos Securitários, até 7 (sete) membros para o Sindicato e 7 (sete) para as Federação e Confederação, limitado a um funcionário por empresa ou grupo de empresas e por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários, do cômputo do tempo de serviço, e de todos direitos legais e convencionais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – ABONO DE PARTICIPAÇÃO SINDICAL.

A empresa integrante da categoria abonará durante a vigência da presente Convenção, até 03 (três) dias da ausência ao serviço de um empregado eleito dirigente sindical, por empresa ou grupo de empresas, que participar de encontros regionais, estaduais ou nacionais e congressos promovidos pelas entidades sindicais representativas da categoria profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – GARANTIA DE EMPREGO.

Têm garantia de emprego os sindicalistas eleitos para a Diretoria do Sindicato dos Securitários do Estado do Rio Grande Norte. (Art. 522; § 3º do Art. 543 da CLT, e inciso VII do Art. 8º da Constituição Federal).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO.

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa, ou acordo rescisório, com assistência do Sindicato dos Securitários, para demissão:

- a) Gestante: A gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da estabilidade, prevista na alínea "b" do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*
- b) Pai: o empregado, até 60 (sessenta) dias após o nascimento, com vida, do filho, mediante comprovação;*
- c) Por adoção: o empregado, que comprovadamente adotar crianças, por 60 (sessenta) dias contados a partir da data do Termo de Adoção;*
- d) Gestante/Aborto: A mulher, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico, conforme legislação pertinente;*
- e) Estabilidade para portadores de AIDS, Câncer e LER/DORT;*
- f) Doença: por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem por doença tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos;*
- g) O empregado afastado em decorrência de doença profissional, por 60 (sessenta) dias após o período previsto na Lei nº 8.213, de 24/07/1991;*
- h) Alistado: o alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 60 (sessenta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;*
- i) Aposentadoria: Os empregados optantes pelo FGTS, por tempo de serviço/idade proporcional ou integral, tem a garantia de emprego durante os 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito a aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia (Precedente Normativo do TST nº 85).*

- j) *Fica garantido o emprego por 06 (seis) meses ou indenização equivalente para os empregados das empresas que sofrerem fusão, incorporação ou venda. Ressalvado o direito de quem tem vantagem superior.*
- k) *Delegado Sindical, na forma do parágrafo 3º do Artigo 543 da CLT.*

PARÁGRAFO ÚNICO – *Atendidas as condições, quando o empregado aposentado da empresa for dispensado ou desligar-se definitivamente, será pago um abono equivalente a sua última remuneração mensal. A empresa que já concedem benefícios maiores ou equivalentes a esse título fica desobrigada do cumprimento desta vantagem.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS AOS TRABALHADORES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Os empregados portadores de necessidades especiais terão direito ao abono de faltas, em todas as ocasiões em que houver necessidade de conserto/reparo e/ou aquisição de ajudas técnicas que os auxiliem, conforme definido no capítulo VII, artigo 61 do Decreto Federal nº 5296 de 02/12/2004.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - *A comprovação da falta se dará, mediante apresentação de atestado emitido por prestador de serviços técnicos da área específica da deficiência do trabalhador.*

PARÁGRAFO SEGUNDO - *O abono constante do caput também se aplica aos empregados que possuem filhos, ou seja, responsáveis legais de pessoas com deficiência.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATO TEMPORÁRIO DE TERCEIRIZADOS E DE COOPERADOS.

A empresa quando, e se contratar empregado temporário se obriga a estender a este, todos os benefícios previstos nesta Convenção, ficando proibida a contratação de terceirizados e cooperativas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO.

O empregado que vier a pedir demissão será dispensado de qualquer ônus do aviso prévio, desde que comprove a obtenção de nova colocação, conforme artigo 487 da CLT, § 2º, sumula 276 TST.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Empregado com menos de 01 (um) ano de serviço, que rescindir o seu contrato de trabalho fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – *Para efeito desta cláusula, é considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 14 (quatorze) dias de trabalho efetivo.*

VII – OUTROS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INFORMAÇÃO SOBRE SAÚDE.

A empresa, a seu critério, divulgará na vigência a desta Convenção, materiais informativos e relativos à manutenção e melhoria da saúde de seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

A empresa descontará de **todos** os seus empregados, beneficiados com esta norma coletiva, o percentual de **4%** (Quatro por cento), sobre o valor da remuneração (Salário conforme Cláusula Segunda da Convenção Coletiva de Trabalho) no mês de **Julho** de 2011, a título de Contribuição Assistencial, independente de quaisquer aumentos ou antecipações concedidas em 2010.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - o Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada, nos Termos do art. 612 da CLT, combinado com § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato previstas na letra "e" do art. 513, da CLT e art. 8º inciso IV da Constituição Federal, declarando ainda que a decisão da Assembléia levou em conta desconto Assistencial pode ser exigido tanto dos sócios quanto dos não sócios do Sindicato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os recolhimentos dos descontos e pagamentos deverão ser efetuados até o segundo dia útil dos respectivos eventos, em guia própria do Sindicato Profissional, diretamente na Tesouraria da entidade, situada à Rua Alfredo Pegado Cortes, 1821 sala 13 Candelária Natal - RN, ou junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na conta nº. 03/002688-9, Agência 0035 – Natal - RN, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato qualquer pendência judicial ou não, suscitada pelo empregado, decorrente desta disposição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO.

A empresa fica obrigada a descontar em folha de pagamento a importância no valor correspondente a **1/30** da remuneração de cada um dos seus empregados, no mês de **dezembro** de 2011, calculado sobre a remuneração daquele mesmo mês, a título de Contribuição para o Custeio do Sistema Confederativo, como previsto no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O desconto efetuado na forma prevista nesta cláusula, terá que ser recolhido ao Sindicato representativo da categoria profissional, até 2 (dois) dias úteis após o desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados admitidos após o mês de julho de 2011 ficam sujeitos ao desconto logo no mês subsequente ao da admissão.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Se dispensado o empregado antes de julho de 2011 será descontado no ato de sua Rescisão de Contrato.

PARÁGRAFO QUARTO - Será de inteira responsabilidade do Sindicato Profissional qualquer pendência judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição.

PARÁGRAFO QUINTO - O Sindicato Profissional declara que o disposto nesta Cláusula foi desejo da categoria, manifestado em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, nos termos da Lei.

PARÁGRAFO SEXTO - Os recolhimentos dos descontos deverão ser efetuados até o segundo dia útil dos respectivos eventos, em guia própria do Sindicato Profissional, ou diretamente na Tesouraria da entidade, situada à Rua Alfredo Pegado Cortes nº 1821 sala 13 Candelária Natal - RN, ou junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na conta nº. 03/002688-9, Agência 0035 Natal - RN.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DA TAXA ASSOCIATIVA.

A empresa deverá descontar mensalmente de seus empregados associados ao Sindicato da categoria profissional, a título de taxa associativa, o percentual estabelecido pela categoria sobre o salário base, excluída as vantagens de caráter pessoal, devendo estes valores ser repassados até o dia 10 de cada mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - *A empresa deverá entregar mensalmente ao Sindicato da categoria profissional a relação dos empregados descontados.*

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DESCONTOS EM FOLHA

A empresa descontará da remuneração dos empregados associados às parcelas relativas às mensalidades sindicais, os financiamentos das despesas de estada na colônia de férias do Sindicato e outras despesas conseqüentes de promoções do órgão de classe, desde que os descontos sejam expressamente autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO - *Desde que devidamente autorizada pelo empregado, poderá a empresa descontar na folha de pagamento, de associados ou não, as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos e prestação de empréstimo, e o que mais for acordado.*

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO.

Se violada qualquer cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado à multa no valor de R\$ 290,00 (Duzentos e Noventa Reais) a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido à infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - *A multa aqui prevista não se aplica cumulativamente com a multa prevista na **Cláusula Décima Terceira - Dia do Securitário.***

PARÁGRAFO SEGUNDO - *Fica esclarecido que os valores pagos a título de multa por descumprimento de cláusulas da presente convenção não integrarão, para nenhum efeito legal, a remuneração do empregado.*

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – QUADRO DE AVISOS.

A empresa empregadora, a seu critério exclusivo e desde que seja julgado de interesse para todos os empregados, poderão afixar no seu quadro de avisos, circulares e boletins recebidos do Sindicato, devidamente assinados pela diretoria do mesmo, para conhecimento dos seus Empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA ABRANGÊNCIA.

A presente Convenção tem aplicação integral a todos os funcionários de empresas corretoras de seguro, de previdência e capitalização no Estado do Rio Grande do Norte.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA NONA - DA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos de pedido de demissão ou dispensa do empregado com mais de um ano de contrato de trabalho deverá haver homologação no Sindicato da categoria profissional ou na Delegacia Regional do Trabalho. A quitação das verbas rescisórias, mesmo no caso de aviso prévio indenizado ou no pedido de dispensa do

seu cumprimento pelo empregado, será efetuada nos prazos previstos em lei sob pena de pagamento de multa definida na CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregador deverá fazer constar do aviso ou da notificação de demissão o dia, hora e local da homologação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso do não comparecimento do ex-empregado para a homologação, o Sindicato da categoria profissional fornecerá ao empregador, mediante apresentação da notificação referida no parágrafo anterior, declaração da ausência do ex-empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – ACORDO DIFERENCIADO.

As empresas de sociedade anônima, sociedade civil ou limitada, que sejam participantes de grupos econômicos, financeiros, comerciais e ou industriais, sediadas ou não no Estado do Rio Grande do Norte, ficam obrigadas a cumprir as cláusulas idênticas às das Convenções firmadas entre o sindicato de classe e o Sindicato das Empresas Corretoras de Seguros no Estado do Rio Grande do Norte, para o período de 01.01.2010 a 31.12.2010, prevalecendo, todavia os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Tal diferenciação não se aplica às filiais de empresas corretoras de seguros independentes, não vinculadas a grupos econômicos, financeiros, comerciais e ou industriais; às quais se aplicará em face de seus empregados, se mais vantajosas for, a Convenção Coletiva de Trabalho para as empresas corretoras de seguros adotada em sua matriz.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS E DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS E PROSPECTOS INFORMATIVOS.

A empresa colocará à disposição do Sindicato quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente, para os devidos fins, incumbindo-se esta da sua afixação dentro das 24 horas posteriores ao recebimento. A qual permanecerá afixada por um período mínimo de 05 (Cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – A empresa permitirá que os jornais e prospectos informativos do Sindicato sejam entregues diretamente aos empregados na portaria da empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – DATA BASE

Fica mantida a data base da categoria no dia 1º de janeiro

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – VIGÊNCIA.

A presente Convenção vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 01 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011.

Natal, 13 de Dezembro de 2010.

**SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE**

*JOÃO BATISTA DE CARVALHO
PRESIDENTE*

**SINEC – SINDICATO DAS EMPRESAS CORRETORAS DE
SEGUROS DO RIO GRANDE DO NORTE**

*SÊMIO CRISTIANO SILVA DUTRA
PRESIDENTE*

**SINCOR – SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS
PREVIDÊNCIA CAPITALIZAÇÃO E SAÚDE DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE**

*JORGE LUIZ SOARES DE MEDEIROS
PRESIDENTE*